



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 14071/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00103/ 2.019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR IDADE**

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **JOSUÉ PAULINO DA SILVA.**
- 1.2.2. Matrícula: **10326.**
- 1.2.3. Cargo: **VIGIA.**
- 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.**
- 1.2.5. Data de nascimento: **14/08/1952**
- 1.2.6. Tempo de Contribuição: **26 anos, 03 meses e 05 dias.**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **14/06/2018 (fls. 59).**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial, de 01 a 30/06/2018 (fl. 60).**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSEM de Campina Grande, Senhor Antônio Hermano de Oliveira.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 78/82), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 59, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 10:27



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 16:50



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL